



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**ACÓRDÃO N. 24269**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Governar Com Respeito (PT/PMDB)

Recorridos: Flávio Bruno Boff; Genaro Keske

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A condenação por captação e/ou gastos ilícitos durante a campanha exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados, não sendo suficientes meras alegações, desprovidas de elementos materiais que indiquem sua ocorrência.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada pela recorrente, mas, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**  
Relatora

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Governar Com Respeito contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Xanxerê, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela promovida contra Flávio Bruno Boff e Genaro Keske. Na sentença, entendeu o Magistrado que os fatos narrados não constituem motivo para impedir a diplomação dos candidatos e que não houve comprovação do que foi alegado, além de a prestação de contas dos representados já ter sido aprovada (fls. 128-130).

Sustenta a recorrente (fls. 131-137) que: **a]** o Juiz não poderia ter excluído a Coligação Unidos Por Faxinal do polo passivo, porque, ainda que encerradas as eleições, a responsabilidade pelos atos praticados permanece; **b]** recibos eleitorais não elaborados conforme a legislação podem configurar fraude; **c]** a ausência de divulgação das prestações de contas parciais é irregularidade que pode “ludibriar a verdade, como intuito de enriquecimento ilícito, prejudicando outrem, tratando-se de conduta com dolo, sendo uma irregularidade insanável e impossível de aprovação”; **d]** houve gasto excessivo com combustível (500 litros de gasolina em um único dia), já que apenas dois veículos foram utilizados, levando a crer que se tratou de compra de votos, que também é crime eleitoral, através da distribuição de gasolina a terceiros; **e]** a recorrente tomou conhecimento há pouco tempo da prestação de contas, que merece ser revista face às irregularidades apresentadas; **f]** a contratação de seguranças ocorreu de forma contrária à lei e trata-se de matéria afeta à Justiça Eleitoral, pois se questiona a escolha dos prestadores de serviço; e **g]** as provas indicadas são suficientes para iniciar a investigação. Requer, por fim, a reforma da sentença para julgar procedente a investigação, rejeitando as contas dos recorridos, bem como cassando os diplomas outorgados.

Em contrarrazões (fls. 139-148), os recorridos pleiteiam a manutenção do julgado, alegando, em resumo, que a prestação de contas já foi aprovada pela Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 152-154 e versos).

É o relatório.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

### **VOTO**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, entendo que, como se trata de ação que objetiva a cassação do diploma de candidatos, a Coligação Unidos Por Faxinal tem interesse na deslinde da demanda e, portanto, deve permanecer no polo passivo da presente ação, principalmente porque o entendimento dominante atual é de que aos partidos – e as coligações são seus substitutos – pertencem os mandatos eletivos.

Assim, ainda que este Tribunal entenda não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, deve a coligação ser mantida no polo passivo da presente ação, motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada pela recorrente.

No mérito, a recorrente pretende a cassação dos mandatos do prefeito e vice eleitos no município de Faxinal dos Guedes por entender que houve irregularidade na utilização dos recursos em campanha, o que estaria em confronto com o *caput* do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

O artigo citado, introduzido pela Lei n. 11.300/2006 possui a seguinte redação (original):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Destaco que as alterações que foram recentemente efetuadas pela Lei n. 12.034/2009 referem-se somente ao prazo de propositura da ação e do recurso, e não teriam aplicação neste processo em razão do princípio da anterioridade da lei eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).



Fis.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

As alegações do recorrente baseiam-se nos documentos das fls. 15-111, extraídas da prestação de contas dos recorridos e, por isso, já foram analisadas pelo Juiz Eleitoral, que entendeu ser o caso de aprovação.

No sistema de acompanhamento processual desta Corte (SADP) consta que a sentença que julgou as contas em questão não foi objeto de recurso.

Muito embora na inicial a Coligação Governar Com Respeito tenha alegado existirem várias irregularidades nas contas de campanha dos recorridos, em suas razões recursais limitou sua irrisignação aos seguintes pontos: **a)** os recibos eleitorais não foram confeccionados conforme determina a legislação; **b)** não houve divulgação das prestações de contas parciais na Internet; **c)** gasto excessivo com combustível; e **d)** contratação de seguranças de forma contrária à lei. Argumenta que essas irregularidades caracterizariam a conduta prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, pois houve arrecadação e gasto de recursos ilícitos em campanha.

Sem razão a recorrente.

**a)** A alegação de que os recibos eleitorais não foram confeccionados de acordo com a lei, desacompanhada de esclarecimentos, não merece maiores considerações. As cópias de recibos que se encontram nos autos (fl. 110) apresentam-se na forma preconizada pela legislação eleitoral, não aparentando qualquer irregularidade.

**b)** Quanto à apresentação dos relatórios parciais para divulgação na Internet zerados, apesar da obrigação imposta pelo art. 28, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 aos candidatos, esta Corte tem reiteradamente entendido que a não apresentação não enseja nenhuma sanção – apesar de desejável tal providência, que objetiva informar os eleitores para melhor exercerem o direito de voto.

O mesmo entendimento tenho quanto ao caso em análise, em que os relatórios parciais foram apresentados zerados, o que equivale à não apresentação. Para que isso fosse considerado para a aplicação de uma sanção seria necessário que os relatórios parciais evidenciassem, em confronto com a prestação de contas alguma irregularidade grave, ou que fosse apresentada alguma prova de que as informações não foram prestadas para ocultar arrecadação ou gasto ilegal. Mas a ação está fundada somente em suposições, sem qualquer indício de sua efetiva ocorrência e, como os relatórios, a rigor, não foram divulgados, não é possível, consoante o



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

entendimento desta Casa, aplicar nenhuma penalidade apenas por causa disso.

c) No que se refere ao gasto excessivo com combustíveis, no meu entendimento, não há provas de utilização irregular. Das peças da prestação de contas trazidas aos autos, constata-se que os recorridos declararam a utilização de dois veículos em campanha e gastaram R\$ 2.497,35 em combustíveis, o que é perfeitamente compatível com os três meses de campanha, estando em consonância com o que vem admitindo esta Corte.

Quanto aos valores de cada nota fiscal, que a recorrente alega demasiados para o abastecimento dos dois veículos, considerada a capacidade dos tanques de combustível de cada automóvel, verifico no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 54-57) que as notas fiscais não foram emitidas para todos os dias de campanha, o que denota tenha havido o pagamento periódico de despesas com combustíveis. É importante ressaltar que, muito embora não esteja o procedimento de acordo com as normas fiscais e contábeis, este Tribunal entende que não constitui irregularidade grave, que acarreta rejeição das contas, a emissão de notas fiscais para pagamento de combustíveis em determinados períodos ou mesmo ao final da campanha.

Esse entendimento não exclui, por óbvio, possa ter havido abuso de poder econômico ou até mesmo compra de votos. No entanto, se a irregularidade, por si só, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, muito menos se pode, somente por isso, sem a adição de uma única prova, considerar tenha havido distribuição de combustíveis a eleitores. Nestes autos, nem as cópias das notas fiscais foram apresentadas, que dirá prova mais sólida de irregularidade capaz de configurar o art. 30-A.

d) Também não há provas ou argumentos capazes de tornar irregular a contratação de serviços de seguranças. A recorrente alega, em um documento apresentado juntamente com a inicial, que os recorridos contaram com serviços voluntários de segurança realizados por aproximadamente 15 pessoas, o que estaria em desacordo com as Portarias n. 992/1995 e 387/2006 do Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal, por se tratar de pessoas inabilitadas. Todavia, além de não existir, nos autos, qualquer prova que comprove às alegações da recorrente, isso não constitui, de nenhuma forma, conduta em desacordo com as normas da Lei n. 9.504/1997 relativas à arrecadação e gastos de recursos em campanha, que permita a cassação de diploma pelo art. 30-A da mesma lei.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

Ademais, se, como alega, essas pessoas agiram em desacordo com as leis, "assumindo posturas paramilitares, o que comprometeu a lisura do pleito eleitoral pela constante intimidação a eleitores e munícipes, através de constrangimento, ameaças e perturbação pública", deveria a recorrente ter relatado isso à autoridade policial e ao Ministério Público, buscando os meios de fazer cessar as condutas ilícitas e propor as ações competentes. Não se presta para tanto a ação de investigação judicial eleitoral destinada à apuração da conduta ilícita prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, exclusiva para infrações na arrecadação e dispêndio de recursos em campanha.

Como se verifica, há apenas suposições e especulações acerca da ocorrência de irregularidades graves nas contas dos candidatos, o que em nenhum momento foi comprovado.

A ação de investigação judicial não se presta para que a Justiça Eleitoral apure, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. É indispensável que a parte autora narre condutas irregulares perpetradas por candidatos, partidos ou coligações, ou por terceiros em benefício destes, e também que produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir. É preciso, portanto, que os fatos narrados configurem, pelo menos em tese, a captação ou o dispêndio ilícitos, que é o que alegava a autora ter ocorrido.

Eventual condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos ou abuso do poder econômico deve estar baseada em robusto suporte probatório, sem o qual não se ultrapassa a barreira das meras suposições.

Nesse sentido:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA - CONTAS PRESTADAS EM CONJUNTO COM COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS - REJEIÇÃO - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO § 2º DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Inexistindo prova robusta e incontroversa da arrecadação irregular de recursos financeiros ou da existência de gastos ilícitos ou excessivos na campanha e sua conseqüente potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, não se pode considerar configurado o abuso de poder



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ - (FAXINAL DOS GUEDES)**

econômico previsto no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, impondo-se a manutenção da sentença monocrática de improcedência da investigação judicial [Acórdão TRESC n. 23.781, de 6.7.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Chama a atenção nestes autos que, além de não apresentar nenhuma prova das alegações feitas, a ora recorrente deixou até mesmo de trazer a cópia integral da prestação de contas, o que evidencia, de certa forma, má-fé, pois não se pode esquecer que naqueles autos as contas foram aprovadas sem qualquer ressalva, o que faz presumir que a recorrente não queria que viessem à tona os esclarecimentos apresentados pelos recorridos.

Ante o exposto, conheço do recurso, acolho a preliminar suscitada pela recorrente mas, no mérito, a ele nego provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (FAXINAL DOS GUEDES)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GOVERNAR COM RESPEITO (PT/PMDB)

ADVOGADO(S): GENES SILVA ANTUNES

RECORRIDO(S): FLAVIO BRUNO BOFF; GENARO COSTA KESKE

ADVOGADO(S): RICARDO BRUNO BOFF; LEONIR BAGGIO; STÉFAN SANDRO PUIOSKI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR FAXINAL (DEM/PSDB/PP/PTB/PDT)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 10.12.2009.



# *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

## **EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1923 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ (FAXINAL DOS GUEDES)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GOVERNAR COM RESPEITO (PT/PMDB)

ADVOGADO(S): GENES SILVA ANTUNES

RECORRIDO(S): FLAVIO BRUNO BOFF; GENARO COSTA KESKE

ADVOGADO(S): RICARDO BRUNO BOFF; LEONIR BAGGIO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR FAXINAL (DEM/PSDB/PP/PTB/PDT)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: A Juíza Eliana Paggiarin Marinho retificou seu voto proferido na sessão de julgamento do dia 10 de dezembro de 2009 e passou a acolher a preliminar suscitada pela recorrente, mantendo, integralmente, a decisão de mérito. Foi assinado o Acórdão n. 24.269, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Samir Oséas Saad, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 14.12.2009.